REQUISIÇÃO DE BENS — C. O. F. A. P.

— A requisição de bens, sem indenização, feita pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços, constitui abuso de poder.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Sociedade de Trapiches, Compras e Vendas Ltda. Mandado de segurança n.º 2.307 (Agravo) — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de mandado de segurança n.º 2.307, do Distrito Federal.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por decisão unânime, em negar provimento ao agravo para confirmar a sentença concessiva do *writ*, na conformidade das notas taquigráficas *retro*, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio, 18 de maio de 1953. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A Sociedade de Trapiches, Compras e Vendas Ltda., com sede nesta cidade, é locatária dos imóveis ns. 837 e 839 da Av. Rodrigues Alves, a princípio, por contrato de arrendamento firmado entre ela e a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1943, e depois, pela prorrogação tácita do referido contrato. Agora, em 6 de maio últmo, recebeu ordem do Sr. Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (C. O. F. A. P.),

para desocupar os referidos imóveis, retirando dêles as mercadorias ali depositadas, a fim de que possam ser ocupados pela mencionada Entidade Federal — dentro do prazo de 15 dias, a contar da presente data (6-5-52). Alarmado com êsse pedido de requisição, a Sociedade dirigiu a seguinte carta ao Sr. Presidente da COFAP (fls. 27 — lê). E, porque não recebesse resposta à sua missiva e os seus armazéns passassem a ser guardados por fiscais ou prepostos da COFAP, impedindo a entrada nêles de novas mercadorias, a Sociedade requereu a presente segurança, assim fundamentando o seu pedido: (Fls. 2 a 6, lê). Instruem a impetração: *a*) procuração; *b*) original da ordem de desocupação e requisição dos imóveis; *c*) cópias conferidas dos contratos de arrendamento; *d*) documentos relativos à fixação da área arrendada; *e*) cópia remetida à COFAP, em resposta ao pedido de requisição.

Concedida a medida liminar, e solicitadas as necessárias informações prestou-as o Sr. Presidente da COFAP nestes têrmos: (fls. 36 a 38 — lê). Por sentença de fls. 67 a 75, da lavra do ilustre magistrado Eliezer Rosa — a segurança foi deferida com a seguinte fundamentação (lê). Inconformada, agravou a União Federal, arrazoando seu recurso de fls. 77 a 79 — lê); a agravada contraminutou de fls. 82 a 83 — lê) e, nesta instância, o douto Subprocurador Geral da República opinou pelo provimento do recurso, emitindo êste parecer: (fls. 89 a 92).

"E' norma invariável inscrita nos anais do *writ*, que êste só tem cabimento, excepcionalmente, quando inexistente outro meio adequado para fazer valer o direito alegado.

Semelhante norma, que ainda recentemente invocamos nos casos da cota do algodão, encontra síntese feliz neste V. Julgado do egrégio Tribunal de São Paulo:

"Havendo no processo comum meio adequado para a defesa do direito, não é de conceder-se mandado de segurança, meio excepcional sòmente utilizável em falta de outro remédio igualmente pronto e eficaz" (*In Brasil Acórdãos*, pág. 422).

No caso, apresenta-se nítida a possibilidade do uso, pela impetrante, de remédio previsto no processo comum, qual o interdito possessório previsto nos arts. 499 e seguintes do Código Civil.

Em conseqüência, o mandado de segurança torna-se inidôneo para solver a controvérsia atual.

II — O próprio Castro Nunes, citado na V. sentença em abono de entendimento contrário, estabelece distinções no alusivo à situação do Estado nas hipóteses de interdito, variando o cabimento da segurança conforme a mesma situação se formalize.

Considera-o, sem dúvida, "inadequado à solução das controvérsias entre o particular e o Estado, como poder público, preconizando, então, a prevalência do mandado de segurança.

Antes, entretanto, assinala que:

"O interdito disciplinado pelo processo comum cabe na órbita da gestão do Estado, quando êste, nivelando-se ao particular, compra, vende, *loca um imóvel*, contesta a posse de outrem, etc., relações de ordem privada reguladas pelo direito civil ou comercial" (*Do Mandado de Segurança*, pág. 22, 2.ª edição).

Ora, a espécie dos autos retrata, fiel e precisamente, uma das exceções em que o interdito pode envolver procedimento do Estado, o qual, nivelando-se ao particular, contratou, por intermédio da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, a utilização de Armazéns para depósito de mercadorias pertencentes à impetrante.

Considerando-se molestada ao propósito dessa utilização, em virtude de procedimento da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, corresponde, inegàvelmente, à mesma, o uso do interdito, donde, à sua vez, descabimento do mandado de segurança requerido.

Da existência de meio adequado no processo comum, resulta manifesta, *data venia*, a inidoneidade do *writ*.

Nas informações de fls. 36-38, o ilustre Presidente da referida Comissão justifica, largamente, o procedimento malsinado na impetração.

A COFAP necessita dos armazéns externos do Cais do Pôrto para um fim imediato e de alto alcance econômico-social, qual seja, o do abastecimento da Capital do país.

Os terrenos de marinha e acrescidos, beneficiados com os armazéns usualmente denominados cóxia, foram entregues à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro por fôrça do disposto no decreto-lei n.º 3.198, de 14 de abril de 1941 (art. 8.º), em virtude de serem julgados "necessários à execução de obras e instalações do Pôrto".

Não podia, dessarte, a Administração do Pôrto firmar contratos com terceiros, tendo por objeto terrenos que, uma vez não necessários aos seus serviços, deverão retornar ao Serviço do Patrimônio da União, face ao disposto nos arts. 77, 78 e 79 do decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Os ocupantes dos próprios nacionais em causa detêm, portanto, a respectiva posse, por via de atos nulos, ou a título precário.

Ainda que se tratasse de contratos legalmente celebrados e devidamente formalizados, poderiam, a qualquer tempo, ser rescindidos, sabido que os contratos com a Administração pública têm a sua disciplina própria, regidos que são pelos princípios e regras do direito administrativo e não pela legislação comum (art. 87 do decreto-lei número n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946).

IV — O contrato de arrendamento de fls. 20-23 já expirou. Tàcitamente foi prorrogado, mas isso não equivale em resultar para a impetrante, direitos decorrentes de um instrumento cujo prazo de validade terminou.

Assim a mesma deveria esperar, a qualquer momento, a imissão sumária na posse da coisa, conforme autoriza o § 1.º do art. 89 e o 152 do decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, regulador da espécie.

E tais dispositivos sempre foram aplicados, sem vacilação, pelo egrégio Tribunal.

V — Não sem acentuar, finalmente, que a hipótese segundo o apontado, refoge à de direito líquido e certo, dado tratar-se de matéria essencialmente controvertida que exige indagações impróprias da via escolhida, de sobriedade e comedimento que lhe constituem apanágio, esperamos, confiante a reforma da M. Sentença, com conseqüente cassação do mandado expedido.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1953. — *Alceu Barbedo*, Subprocurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Apura-se dos autos que a Sociedade Trapiches, Compras e Vendas Ltda. ocupa os imóveis ns. 837 e 839, desde 11 de maio de 1943, em virtude de contrato firmado com a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

Findo o prazo do arrendamento, que era de 5 anos, o contrato foi prorrogado, tàcitamente, conforme reconhece e proclama o ilustre Subprocurador Geral, no seu parecer de fls. 89 a 92.

Podia, assim, o Sr. Presidente da COFAP requisitar, *mano militari*, os referidos imóveis? Está visto que não. O Estado quando contrata com os particulares nivela-se a êstes. Isso não quer dizer que ocorrendo necessidade imperiosa ou utilidade pública, o contrato deva ser mantida a *outrance*. Não; mas, em tais casos a requisição ou a expropriação precede sempre justa indenização, e, em caso de desacôrdo entre os contratantes, procedimento judicial. Pretender, porém, como pretendeu a COFAP, forçar a Sociedade de Trapiches, Compras e Vendas Limitada a retirar dos armazéns arrendados as mercadorias ali depositadas para entregar-lhes vazios, ditos armazéns, no prazo de 15 dias, sem direito a qualquer indenização, constitui, sem dúvida, abuso de poder, corrigível por meio de segu-

rança. O eminente Subprocurador Geral sustenta no seu parecer a inidoneidade do *writ* porque socorre à impetrante meio adequado regular para fazer valer o seu alegado direito, qual o do interdito possessório, previsto no art. 499 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Parece-me, no entanto, muito discutível que o concessionário possa defender os seus direitos sôbre o domínio público contra terceiros ou contra a Administração, pelos meios possessórios. Marcelo Caetano contesta o uso do interdito em tais casos, porque estando as coisas públicas fora do comércio privado, são insuscetíveis de posse civil por particulares, e assim, indefensáveis pelos meios possessórios civis. Esta, também, é a opinião de Castro Nunes: "O interdito é inadequado à solução das controvérsias entre o particular e o Estado, como poder público, e Pontes de Miranda, recomenda o mandado de segurança como o remédio específico contra ato que transgrida o contrato desde que seja inconstitucional ou ilegal (Código de Processo Civil, vol. III, página 185).

Pelo exposto, tenho como líquido e certo o direito da impetrante de opor-se à ordem ilegal de requisição dos imóveis que lhe estão arrendados, e considerando próprio o meio adotado nessa oposição, nego provimento ao recurso, para manter a decisão rocorrida.